TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 07918/11

Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Inspeção das contas de responsabilidade da Sra. Ariane Norma de Menezes Sá – Atos de gestão praticados durante o exercício financeiro de 2009. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento dos autos à Corregedoria do TCE-PB.

ACÓRDÃO - AC1 – TC – 01287/14

RELATÓRIO

O presente processo, formalizado em atenção ao Memorando – DIAFI/DIAGM VI nº 025/2011, refere-se à Inspeção Especial de Contas na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, com o objetivo de examinar os atos de gestão de responsabilidade da Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, praticados durante o exercício financeiro de 2009.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 04/26, a Auditoria constatou a existência de algumas impropriedades, em razão das quais, após citada, a responsável, por meio de seu advogado, apresentou justificativas e esclarecimentos acompanhados de documentação (Doc. nº 19532/11; Doc. nº 17083/12), sobre a qual foi emitido Relatório de Análise de Defesa (fls. 3360/3405 e 3445/3447) evidenciando a persistência das seguintes falhas:

a) Quanto à execução do contrato pela empresa SP Alimentação e Serviços Ltda:

a.1) Ausência de instalação de medidores de água e energia individualizados pela empresa contratada, apesar de constar no custo da merenda, em desacordo com o item 6.3 do Anexo I do Edital de licitação;

a.2) Não implantação de refeitórios nas escolas municipais pela empresa contratada, apesar de constar no custo da merenda, em desacordo com o item 6.1 do Anexo I do Edital de licitação;

a.3) Ausência de diferenciação de cardápio por turno, faixa etária dos estudantes e os que necessitam de atenção específica;

a.4) Precariedade no controle das merendas servidas;

a.5) Dependendo da merenda diária, a quantidade das porções servidas era insuficiente, fazendo que o aluno repetisse o lanche, aumentando, consequentemente, o custo da merenda por aluno;

a.6) Dependendo da merenda diária, apresentação de baixa qualidade;

a.7) Insuficiência e ausência de manutenção de utensílios em algumas escolas pela empresa contratada;

a.8) Ausência de manutenção das cozinhas em algumas escolas pela empresa contratada;

b) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público e/ou nomeação de aprovados;

c) Acumulação irregular de remunerações pela Secretária de Educação e Cultura;

d) Despesas não licitadas no montante de R$ 147.005,22.

Os autos tramitaram pelo MPjTCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após exame da matéria, opinou pela:

1) IRREGULARIDADE da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá;

2) Aplicação de multa à gestora acima referida, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB (LC 18/93), em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, bem como em virtude da manutenção de servidores em situação irregular, porquanto em situação totalmente incompatível com o ordenamento jurídico constitucional (art. 37, II e IX da CF/88);

3) Assinação de prazo à atual Secretária da Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa para que adote as providências necessárias junto às

autoridades competentes, com vistas a reforçar a necessidade da regularização do quadro de pessoal da referida Pasta;

4) Recomendação a atual titular da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, no sentido de proceder a eficaz fiscalização da execução dos contratos celebrados pela Pasta de que é titular.

5) Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa traduzidos na situação do quadro de pessoal da vertente Secretaria Municipal, apresentada nos presentes autos;

6) Comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das constatações efetivadas pela Auditoria no pertinente à execução do contrato celebrado ente a Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, para fins de subsidiar procedimento formalizado nesse Órgão Ministerial, exatamente no escopo de examinar a referida execução contratual.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram algumas eivas sobre as quais este Relator passa a tecer as considerações que se seguem.

I) Preliminarmente, convém trazer à baila que, quando da análise do Processo TC 01064/12, atinente ao Jurisdicionado em tela, este Relator entendeu ser prudente aguardar a análise, pelo Órgão Técnico, da impropriedade relativa à “Não implantação de refeitórios nas escolas municipais pela empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., em desacordo com o item 6.1 do Anexo I do Edital de licitação”, nos autos do Processo TC nº 01117/09, então em tramitação nesta Corte, tendo como Relator o Conselheiro Umberto Silveira Porto.

Em consulta ao Tramita, verifica-se que os membros desta Corte de Contas, por meio da Resolução RC1 – TC – 0004/13, publicada em 31/01/2013, resolveram,

à unanimidade, determinar o arquivamento do Processo TC 01117/09, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 048/2008, cujo objeto foi a contratação da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda visando o preparo, fornecimento e distribuição de alimentação escolar diária destinada ao ensino fundamental, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, já havia sido apreciado pelo TCU, conforme Acórdão nº 331/12.

Com efeito, a RC1 – TC – 0004/13 foi publicada nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 48/2008, objetivando o preparo, fornecimento e distribuição de alimentação escolar diária destinada ao ensino fundamental, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que o Pregão em análise já foi apreciado pelo TCU, conforme Acórdão nº 331/12".*

Isto posto, visando manter coerência e harmonia com as decisões emanadas por esta Corte de Contas, em relação às falhas decorrentes da contratação da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, este Relator, tendo em vista que a responsável pelas contas em análise comprovou a efetivação de desconto quando da quitação de dívida residual com a empresa retrocitada, recompondo, desta forma, os eventuais prejuízos sofridos pela Administração Pública, entende que, não obstante a atual inexistência de obrigação de respectivo ressarcimento ao Poder Público, como bem registra o Órgão de Instrução em seu ulterior pronunciamento, "*não deixa a Secretaria de Educação e Cultura de ser responsabilizada pelo não cumprimento da devida fiscalização durante a execução do contrato relatado, cujo objeto é de inestimável importância social, inclusive com substancial reflexo no desenvolvimento intelectual dos alunos*", como salientou o Parquet em seu Parecer, cabendo portanto, recomendação à atual Gestão da Secretaria *sub examine*, no

sentido de que adote as medidas de planejamento e controle necessárias à eficiência no preparo, fornecimento e distribuição de alimentação escolar diária destinada ao ensino fundamental.

II) Em relação às despesas não licitadas, no valor de R$ 147.005,22, compulsando-se os autos, verifica-se que a impropriedade decorre de falhas formais no procedimento de licitação na contratação de aquisição de gêneros alimentícios (R$ 74.364,22) e de locação de tendas e palcos (R$ 72.641,00), conforme se depreende da análise da Auditoria (fls. 3385/3387), ensejando recomendação à Secretaria quanto à estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB. Ademais, o valor remanescente não chega à casa dos centésimos de percentual sobre a despesa empenhada pela Secretaria ao longo do exercício de 2009, que foi de R$ 153.368.894,59, podendo ser relevada.

III) Quanto ao "número de servidores contratados por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público e/ou nomeação de aprovados", a eiva já foi objeto de apreciação quando do julgamento do Processo TC nº 01064/12, relativa ao exercício de 2010, e, com efeito, verifica-se inquestionável violação do art. 37, inciso II, da CF/88, e inobservância aos preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, cabendo ao Órgão Técnico desta Corte verificar a efetividade de adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, por parte do Gestor do Executivo Municipal, quando do exame das contas futuras da Prefeitura do Município de João Pessoa, a quem cabe a adoção desta medida, em consonância com a determinação contida no item 2 do Acórdão AC1 TC nº 00568/2013, publicado em de 25/**03/2013;**

IV) No tocante à "acumulação irregular de remunerações do cargo efetivo com o cargo de Secretária de Educação e Cultura", a matéria foi objeto de análise por este Relator, quando do julgamento do Processo TC 01064/12, nos seguintes termos : *"a eiva não procede, uma vez que se trata de cessão de servidora federal ao Município de João Pessoa para ocupar o cargo político de Secretário, e não de acumulação de cargo e conseqüente repercussão na remuneração".* Este é o entendimento prevalente desta Corte sobre o tema, ao qual me filio;

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa;

2) Aplique **multa** a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)** com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) RECOMENDE à Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá, atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas e discriminadas nos presentes autos;

4) RECOMENDE ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao número de servidores contratados por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

5) DETERMINE a remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da determinação constante do item 2 supra evidenciado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07918/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sr.ª Ariane

Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa;

2) Aplicar **multa** a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)** com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) **RECOMENDAR** à Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá, atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas e discriminadas nos presentes autos;

4) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao número de servidores contratados por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

5) **DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da determinação constante do item 2 supra evidenciado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 3 de Abril de 2014.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 3 de Abril de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO